

PARECER DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2024

(APENSADOS: PL Nº 236/2024, PL Nº 257/2024, PL Nº 951/2024
E PL Nº 5.384/2025)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer sanções ao condutor que utilizar veículo para abandonar animal, e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o abandono e o abandono material de animal doméstico ou domesticado.

Autores: Deputados DELEGADO
MATHEUS LAIOLA, MARCELO
QUEIROZ e DELEGADO BRUNO
LIMA

Relator: Deputado FRED COSTA

I – RELATÓRIO



O Projeto de Lei nº 25, de 2024, de autoria dos Deputados Delegado Matheus Laiola, Marcelo Queiroz e Delegado Bruno Lima, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a cassação do documento de habilitação do infrator que, utilizando-se de veículo automotor, abandonar animal em via pública.

A iniciativa parte da constatação de que o abandono de animais, além de configurar grave forma de crueldade, frequentemente é praticado mediante o uso de veículos automotores, em vias públicas, estradas e locais afastados, com evidente aumento do sofrimento animal e risco adicional à segurança viária.

Foram apensadas à proposição principal as seguintes proposições:

1. Projeto de Lei nº 236, de 2024, de autoria da Deputada Silvyne Alves, que altera o Código de Trânsito Brasileiro para inserir o art. 172-A, caracterizando como infração gravíssima o abandono de animais domésticos em via, com penalidade de multa e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses, além de multa em dobro em caso de reincidência.

2. Projeto de Lei nº 257, de 2024, de autoria do Deputado Célio Studart, que altera o Código de Trânsito Brasileiro para criar infração de abandono de animais, prevendo multa, suspensão do direito de dirigir, apreensão do veículo, recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

3. Projeto de Lei nº 951, de 2024, de autoria dos Deputados Delegado Bruno Lima e Delegado Matheus Laiola, que pretende incluir o abandono de cão ou gato, quando praticado na direção de veículo automotor, como crime em espécie, com pena de reclusão de dois a cinco anos e suspensão ou proibição de obtenção da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

4. Projeto de Lei nº 5.384, de 2025, de autoria do Deputado Geraldo Mendes, que propõe a cassação do direito de dirigir do condutor que utilizar veículo automotor para abandonar animal em via pública, zona rural ou qualquer outro local inadequado, quando comprovado o fato por imagem, flagrante ou auto de infração lavrado por autoridade competente.



Por despacho da Mesa Diretora, a matéria foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a esta última a análise de mérito e também de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou a matéria na forma de Substitutivo, em 30 de outubro de 2024, prevendo a criação de infração de trânsito, cassação do documento de habilitação e a inclusão de crime específico de abandono de animal doméstico em via pública quando praticado na direção de veículo automotor.

A Comissão de Viação e Transportes, em 23 de abril de 2025, aprovou Substitutivo que acrescenta o art. 172-A ao Código de Trânsito Brasileiro, para caracterizar como infração gravíssima a conduta de utilizar veículo para abandonar ou auxiliar o abandono de animal na via, com penalidade de multa e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses, elevada para 18 (dezoito) meses quando se tratar de cão ou gato.

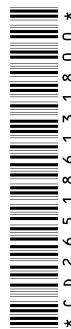
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ainda não deliberou definitivamente sobre a matéria, devendo manifestar-se tanto sobre o mérito quanto sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições e dos substitutivos aprovados nas Comissões anteriores.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em exame apresenta inequívoca relevância ambiental e civilizatória. O abandono de animais domésticos ou domesticados, em qualquer circunstância, representa prática de crueldade incompatível com o dever constitucional de proteção da fauna e com a vedação às condutas que submetam animais a tratamento cruel.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, incluindo expressamente a proteção da fauna. A tutela dos animais, portanto, não se limita à dimensão ecológica estrita, mas



alcança também a dimensão ética de prevenção à crueldade, ao sofrimento evitável, à negligência e ao abandono.

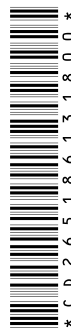
A utilização de veículo para abandonar animal revela especial reprovabilidade. Em regra, a conduta envolve deslocamento deliberado do animal para local em que se pretende dificultar o retorno, o resgate ou a identificação do responsável. O meio empregado, portanto, não é neutro: ele potencializa o sofrimento do animal, agrava o risco de morte, atropelamento, fome, sede, doença, exposição climática e ataque por outros animais, além de prejudicar a segurança das vias.

Os projetos pensados caminham na mesma direção de aperfeiçoar o sistema de proteção animal, seja pela criação de infração administrativa de trânsito, seja pela imposição de consequências mais severas ao condutor, seja pela tipificação penal expressa do abandono e da negligência material. Todos partem de uma premissa correta: o abandono não pode ser tratado como conduta de baixa gravidade ou de mera irregularidade administrativa.

O Substitutivo aprovado pela CMADS tem o mérito de enfrentar o problema sob dupla perspectiva, administrativa e penal. Caracteriza como infração gravíssima o abandono de animal doméstico em via pública, com multa dez vezes, cassação da habilitação e recolhimento do documento. E também cria o art. 304-A, tipificando como crime abandonar, auxiliar ou se omitir em relação ao abandono de animal doméstico em via pública quando na direção de veículo automotor.

Sob a perspectiva da Comissão de Viação e Transportes, a proposição é igualmente meritória. O Substitutivo da CVT cria infração gravíssima no Código de Trânsito Brasileiro, com multa e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses, agravada para 18 (dezoito) meses quando se tratar de cão ou gato. A opção é proporcional, pedagógica e operacionalmente aplicável pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Entretanto, a redação pode ser aprimorada para prever resposta mais severa em duas hipóteses: quando a conduta resultar em morte, atropelamento ou lesão do animal; e quando houver reincidência em período de até 24 (vinte e quatro) meses. Nesses casos, a multa em dobro e a



cassação da Carteira Nacional de Habilitação são medidas adequadas ao grau adicional de reprovabilidade da conduta.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 25, de 2024, dos apensados e dos substitutivos aprovados pela CMADS e pela CVT.

Quanto à constitucionalidade formal, a matéria insere-se no âmbito de competência legislativa da União. Há competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, bem como sobre navegação lacustre, fluvial e marítima e sobre direito penal. Além disso, a proteção da fauna e do meio ambiente também encontra fundamento constitucional próprio, permitindo a edição de normas gerais de proteção e repressão à crueldade contra animais.

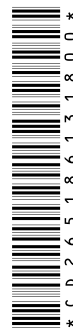
A iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 61, caput, da Constituição Federal, uma vez que a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa de outro Poder. A espécie normativa escolhida, lei ordinária, também é adequada, pois inexistente reserva constitucional de lei complementar para a disciplina das infrações administrativas e penais aqui tratadas.

Sob o prisma da constitucionalidade material, as proposições concretizam o art. 225 da Constituição Federal, especialmente a regra que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam animais à crueldade. Também se harmonizam com a segurança viária, a proteção ambiental, a função preventiva das sanções administrativas e a necessidade de aperfeiçoamento do sistema penal ambiental.

A juridicidade está presente porque as proposições inovam no ordenamento jurídico, são dotadas de generalidade e abstração e se integram de modo coerente ao sistema normativo. O Substitutivo ora apresentado promove ajustes destinados a afastar ambiguidades, evitar conflitos entre diplomas legais e preservar a proporcionalidade entre conduta e sanção.

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa



técnica legislativa do Projeto de Lei nº 25, de 2024; dos Projetos de Lei nº 236, de 2024, nº 257, de 2024, nº 951, de 2024, e nº 5.384, de 2025, apensados; do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes; e, no mérito, pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **FRED COSTA**
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 25, DE 2024; Nº 236, DE 2024;
Nº 257, DE 2024; Nº 951, DE 2024, E Nº 5.384, DE 2025.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para tornar infração de trânsito e infração à segurança do tráfego aquaviário a conduta de abandono de animais mediante utilização de veículo ou embarcação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para tornar infração de trânsito e infração à segurança do tráfego aquaviário a conduta de abandono de animais mediante utilização de veículo ou embarcação.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 172-A:

“Art. 172-A. Utilizar veículo automotor para abandonar ou auxiliar o abandono de animal na via:

Infração - gravíssima.

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

§ 1º No caso de abandono de cão ou gato, a suspensão do direito de dirigir será de 18 (dezoito) meses.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de morte, atropelamento ou lesão do animal decorrente do abandono.

§ 3º Aplica-se a penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação em caso de reincidência no período de até 24 (vinte e quatro) meses.”



Art. 3º A Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27. A pena de suspensão não poderá ser superior a 12 (doze) meses, salvo no caso previsto no § 1º do art. 35-A desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 35-A. Utilizar embarcação, inclusive barco a motor, embarcação à vela, lancha ou moto aquática, em navegação interior, para abandonar ou auxiliar o abandono de animal em rios, lagos, baías, represas ou demais águas interiores:

Penalidade - multa e suspensão do certificado de habilitação por 12 (doze) meses.

§ 1º No caso de abandono de cão ou gato, a suspensão do certificado de habilitação será de 18 (dezoito) meses.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de morte, afogamento ou lesão do animal decorrente do abandono.

§ 3º Aplica-se a penalidade de cancelamento do certificado de habilitação em caso de reincidência no período de até 24 (vinte e quatro) meses.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **FRED COSTA**
Relator

